



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000018

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3472-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121985, aplicado no dia 12/05/2014

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005525

MEMORANDO Nº 12/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3472-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121985, aplicado no dia 12/05/2014.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005525

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 10:01

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005525

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:45

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000018

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:01

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
12/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

3472-2014-A

REFERÊNCIA

DATA DE ENTRADA

2.2 - EXERCÍCIO

2014

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

2.4 - CADASTRO

TERESSADO

JOSÉ ERONILAS DE SOUZA PEREIRO

SUNTO

1372/18



LOCAL/DATA

LOCALIDADE

MILANOTE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

OUTRAS ANOTAÇÕES

2019

FUNDAMENTO

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 140836

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)



01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>121985</u> Lavrado em <u>12/05/14</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☒ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>DESMATO</u> <u>MENTO LEGAL</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>195.616.791-91</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>JOSE GONDES DE SOUSA PEQUENO</u>		RG: <u>590.178-3360</u>
06 ENDEREÇO: <u>FAZ. CANO DO BARREIRO</u>		
07 BAIRRO OU DISTRITO: <u>C. Rural</u>	08 MUNICÍPIO: <u>MIRAMORTE</u>	09 CEP: 10 UF: <u>TO</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>FAZ. CANO DO BARREIRO</u> HORAS: <u>1350</u> DIA: <u>12</u> MÊS: <u>MAIO</u> ANO: <u>2014</u>		
12 DESCRIÇÃO: <u>EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º VII E ART. 104 II DO DEC. FED. 6514/08, FICA EMBARGADO QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE 26,7 HA (VINTE E SEIS PONTOS SETE HECTARES) NO DESMATAMENTO DA FAZ. CANO DO BARREIRO, MUNICÍPIO DE MIRAMORTE-TO.</u> <u>COORD. GEOG. 22L 0759656</u> <u>UTM 8937736</u>		
13 TESTEMUNHAS: NOME: <u>LOREIS A. A. DE BEITO</u> CPF Nº: <u>601.352.647-68</u> END.: <u>RUA 43 ST UNIVESTAR</u> Assinatura: NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura: _____		14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>JOSE GONDES DE S. PEQUENO</u> CPF: <u>195.616.791-91</u> ASSINATURA: 15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Marcelo Boina de Almeida - 3º Sgt CPPM</u> <u>01.9772 Mat.: 389442-9</u>



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA E AMBIENTAL
CIPRA

Av. NS/3, s/nº, ARSO 41, Palmas – TO
 cipamaoperacional@gmail.com

EXTRATO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL

OCORRÊNCIA Nº. 035/2014 – DPMRA/CIPRA/Miracema do Tocantins – TO

NATUREZA: Desmatamento Ilegal

DATA: 12/05/2014, **HORA:** 13h:50min

LOCAL: Fazenda Canto do Barreto, Miracema do Tocantins - TO.

GUARNIÇÃO: SGT Marcelo, SGT Brito.

ENVOLVIDO I: José Eronides de S. Pequeno, **RG:** 590-178 SSP GO, **CPF:** 195.616.791-91, **ENDEREÇO:** Rua 25 de agosto nº. 455 Centro Miracema –TO,

NATURALIDADE: Araguacema-TO, **ESTADO CIVIL:** Casado, **PROFISSÃO:** Funcionário Público **DATA DE NASCIMENTO:** 27/01/1957, **FILIAÇÃO:** Francisco Pequeno da Silva e Maria de Sousa Dias, **VITIMA:** Meio ambiente.

TESTEMUNHA I: Janes Aparecido C. Lima **CPF:** 195.616.791-91 **ENDEREÇO:** Fazenda Canto do Barreiro

TESTEMUNHA II: Dóris H. Alves de Britto, **RG:** 02.791/2 **CPF:** 60155264168 **TO**
ENDEREÇO: CIPRA Miracema do Tocantins.

DENUNCIANTE /COMUNICANTE: Anônimo

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 22LO759656 UMT 8937736

RELATÓRIO

Devido a denúncia anônima de desmatamento, a guarnição deslocou até a Fazenda Canto do Barreto município de Miranorte –TO, cujo infrator é o proprietário. Contatou-se a denúncia e a licença ambiental foi solicitada, porém o proprietário informou que não a possui. Através do aparelho de GPS a área desmatada foi medida, totalizando 26.7 ha (vinte e seis ponto sete hectares) .Lavrou-se o Auto de Infração e o Termo de Embargo, conforme documentação em anexo.

Palmas – TO, 15 de maio de 2014.


Marcus Vinicius Coelho Carmo - 1º TEN QOPM
Chefe da P/2-CIPRA

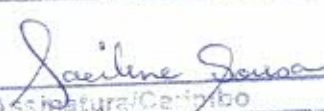
2014.40319.5106

3472 - 2014



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

DESPACHO	
DA PRESIDÊNCIA	
PARA: CF-SSQ	
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS OBSERVADAS AS NORMAS LEGAIS	
22/05/14	
DATA	PRESIDENTE

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA 21 / 05 / 2014	
 Assinatura/Carimbo	

JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CLRG. nº 590.178 SSP-GO e CPF nº 195.616.791-91, residente e domiciliado à Rua nº 25 de Agosto, nº 455, centro, Miracema do Tocantins – TO, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do Art. 127 do DECRETO FED. 6.514/08, apresentar **RECURSO** em face do Auto de Infração de nº 121985 realizado no dia 12/05/2014 pelo CIPAMA na Fazenda Canto do Barreiro.

II – DOS FATOS

A autoridade competente da Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins esteve presente na Fazenda Canto do Barreiro no dia 09/05/2014 onde embargou, segundo alegação do Art. 3º, VII, do DECRETO 6.514/08, 26,7 hectares de área rural, de coord. geog. 22L 0759656 – VTM 8937736, na qual haveria desmatamento irregular de vegetação nativa de tipologia cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, e aplicou multa de R\$ 27.000,00 vinte e sete mil reais), segundo os Arts. 3º, II; 5º; e 101, II, do DECRETO FED. 6.514/08.





III – DOS FUNDAMENTOS

A área embargada pelo auto de infração em questão não se enquadra enquanto área de vegetação nativa intocável, ou sequer como Área de Preservação Permanente – APP ou reserva legal, por não se enquadrar em nenhuma das especificações previstas na Lei 12.651/12. A área de reserva legal da Fazenda Canto do Barreiro está devidamente conforme a determinação da legislação em vigor, sendo sua área de reserva legal ocupa 50% da área total da propriedade rural, sendo exigível apenas 20%, conforme o Art. 12, II, da Lei 12.651/12.

Os Arts. 4º e 6º da Lei 12.651/12 especificam claramente os casos nos quais a vegetação de uma determinada área se enquadrará como Área de Preservação Permanente, sendo imprescindível ressaltar que nenhuma dessas especificações da legislação em vigor abrange a área embargada pelo auto de infração em questão.

A doutrina predominante, como preconiza o emérito autor PAULO LEME MACHADO, afirma que há três grandes categorias cuja proteção é tutela pelas APPs: a primeira seria destinada à proteção de nascentes de águas; a segunda destinada à proteção de montanhas; e a terceira destinada à proteção de ecossistemas determinados.

Nos incisos I a XI do Art. 4º da Lei 12.651/12 o legislador buscou preservar toda e qualquer estrutura natural que seja imprescindível à manutenção do ecossistema natural, não havendo na região abrangida pelo auto de infração qualquer tipo de destruição de qualquer forma de vegetação tutelada pelo dispositivo legal em questão, nem mesmo constando isso no próprio auto de infração.

A área de reserva legal da Fazenda Canto do Barreiro ocupa 50% do território do referido imóvel rural, sendo superior inclusive ao que determina a legislação em vigor, como demonstrado anteriormente.

Quanto à área embargada pelo auto de infração em questão, a mesma não se encontra em área de reserva legal ou mesmo em Área de Preservação Permanente, sendo somente área antigamente destinada à produção econômica para atividade agropecuária. Devido a não utilização da área por um período de alguns anos, a vegetação do cerrado foi naturalmente assumindo o lugar da pastagem.

No intuito de voltar a utilizar novamente a área para atividade agropecuária, foram utilizados métodos de eliminar essa vegetação que estava assumindo o lugar da pastagem, o que é absolutamente natural e até estimulado pelo meio científico como forma de evitar desmatamento de áreas de vegetação nativa.



A Revista Brasileira de Zootecnia, V. 40, ano 2011, respeitada como um dos principais meios de difusão de conhecimento científico da agropecuária brasileira, defende a tese de recuperação de pastagens como alternativa para frear o desmatamento:

“Nos últimos anos, a pecuária desenvolvida a pasto em áreas de fronteira agrícola do Brasil vem sofrendo diversas transformações, em decorrência da busca por maior eficiência (i.e., produzir mais em menor área). Para alcançar metas, os produtores adotam técnicas de produção aprimoradas, visando ao aumento da capacidade de suporte e da longevidade das pastagens e, principalmente, da recuperação de pastos improdutivos, em detrimento da expansão das áreas de pastagens, via abertura de áreas de vegetação natural. As razões para essa mudança de paradigma de produção têm sido, entre outras, as crescentes pressões pela diminuição do desmatamento e a maior disponibilidade de tecnologia para o aumento da produtividade das pastagens (novas cultivares de plantas forrageiras e técnicas de recuperação de pastagens degradadas) (Barros et al., 2002; Dias-Filho et al., 2008; Dias-Filho, 2010; Dias-Filho, 2011).”

Como se pode perceber, não é possível se configurar qualquer tipo de agressão à natureza com a prática de recuperação de pastagens. Portanto, é infundada qualquer alegação de desmatamento em recuperação de área anteriormente destinada à exploração econômica. Dessa forma, não é possível haver qualquer dano ambiental com tal prática. A respeito da impossibilidade de provar ocorrência de dano ambiental, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. CORTE RASO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. Em que pese a responsabilidade do agente causador do dano ambiental seja objetiva, é necessária a comprovação do efetivo dano ambiental. Prova que aponta para a inoccorrência do dano. Precedentes. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70035297308, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013). (TJ-RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 10/07/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição)

Diante de tais alegações, verifica-se a improcedência do embargo e da aplicação da penalidade de multa do auto de infração em questão.



III – DA DESCARACTERIZAÇÃO DE DESMATAMENTO ILEGAL

De acordo com as certidões demonstradas em anexo, verifica-se que a área roçada não se enquadra como reserva legal ou Área de Preservação Permanente APP. Por não se tratar de área sob essas condições, não se pode auferir que houve prejuízo ambiental.

O próprio órgão responsável pela garantia da preservação ambiental no Estado do Tocantins, Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), no intuito de evitar desnecessários pedidos de licença ambiental, baixou portaria nesse intuito, a ser a Portaria nº 141 de 14 de Abril de 2014:

“Art. 1º Disciplinar, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, procedimento para dispensa de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte ou de baixo impacto ambiental local, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal. Parágrafo único. A efetivação da dispensa que trata o caput deste artigo dar-se-á por meio da emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DDLAE.”

IV – DOS PEDIDOS

De acordo com as alegações acima exposta, solicita-se à Vossa Senhoria:

- a) A liberação dos 26.7 hectares embargados pelo auto de infração em questão;
- b) O desprovinimento da pena de multa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) aplicada contra o produtor rural José Eronides de Sousa Pequeno.

JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

CPF nº 195.616.791-91



FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO
Local de Pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3
Nº 121985
Cedente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins
Número do Convênio
87702-6
CNPJ
175816791-9112/05/14
Data do Documento
Vencimento
31/05/14
Assinado
PROF. ERONIDES DE SOUSA PEQUENO
(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
R\$ 27.000,00
(-) JUROS
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.
(-) DESCONTOS
TOTAL


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 121985

AUTO DE INFRAÇÃO


01 - ATIVIDADE DESMATAMENTO ILEGAL				02 - REGIONAL				03 - NOTIFICAÇÃO			
04 - NOME DO AUTUADO REGESOLVES DE SOUSA TEQUENO								05 - CPF/CNPJ 95616791-9			
06 - FILIAÇÃO RANCILO TEQUENO DA SILVA E MARIA DE SOUSA DIAS								07 - NATURALIDADE PARAGUACEMA - TO			
08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 370.178-7-2-20								09 - ENDEREÇO RUA 25 de Agosto nº 455			
10 - TELEFONE								11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO			
12 - MUNICÍPIO (CIDADE) Paragema								13 - UF TO			
14 - CEP 77600-000								15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO LESIMATAR 26.7 HA (VINTE E SEIS HONTE SETE HECTARES) DE VEGETAÇÃO NATIVA DA TIPO CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.			
COORD. GEOM. 22L0759656								UTM 8937736			
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 1º		ITEM/PARÁGRAFO		COMART.		ITEM/PARÁGRAFO		17 - ART. 52		ITEM/PARÁGRAFO	
LEI/DEC/MP		9605/98		DEC. 6514/08		LEI/DEC/MP		18 - ART. 26		ITEM/PARÁGRAFO	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DIFESA AO NATURATINS		19 - VALORES		20 - VALORES		21 - Município		22 - UF		23 - Data do Autuação	
Local da Infração		24 - Data do Vencimento		25 -		NATURATINS		CIPAMA		26 - Matrícula e Assinatura do Autuante	
27 - Assinatura do Autuado		28 - Assinatura do Autuado		29 - Assinatura do Autuado		30 - Assinatura do Autuado		31 - Assinatura do Autuado		32 - Assinatura do Autuado	

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 121985

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A.		PALMAS - TO		AG. 3615-3 C/C 80114-3	
Cedente							
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins							
Número do Convênio		87702-6		CPF/CNPJ		95616791-9	
Data do Documento		12/05/14		Vencimento		31/05/14	
Autuado		REGESOLVES DE SOUSA TEQUENO		(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)		27.000,00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		1 - 20% DE DESCONTO.		(-) JUROS			
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:		2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.		(-) DESCONTOS			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.				TOTAL			



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 140836



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02 Auto de Infração Nº <u>121985</u> Lavrado em <u>12/05/14</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☒ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS <u>DESMATO</u> <u>AMENTO LEGAL</u>	04 CPF OU CNPJ: <u>195.616.791-91</u>	
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:		RG:
06 ENDEREÇO:	<u>Faz. Ezequiel de Sousa Pequeno</u>	
07 BAIRRO OU DISTRITO:	08 MUNICÍPIO:	09 CEP:
<u>Faz. Cana do Barreiro</u>	<u>2. Rua</u>	<u>MIRANORTE</u>
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:	10 UF:	
LOCAL:	ANO:	
<u>Faz. Cana do Barreiro</u>	<u>2014</u>	
12 DESCRIÇÃO: EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º VII E ART. 104 II DO DEC. FED. 6514/08, FICA EMBARGADO QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE 26.7 HA (UNTE E SEIS PONTOS SETE HECTARES) NO DESMATAMENTO DA FAZ. CANA DO BARREIRO, MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO. COORD. GEOG. 22L 0759656 UTM 8937736		
13 TESTEMUNHAS:		
NOME: <u>DORIS H. A. DE BEITO</u> CPF Nº: <u>601.552.641-68</u> END.: <u>RUA 42 ST UNIOGSHABO</u> Assinatura:	14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>JOSÉ EZEQUIEL DE S. PEQUENO</u> CPF: <u>195.616.791-91</u> Assinatura:	
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura:	15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL Assinatura:	



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



MEMORANDO Nº: 141/2015

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

AUTO DE INFRAÇÃO: 121985-2014

À
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS
ALDAIRES RODRIGUES PACHECO

Assunto: Consulta

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015 de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4455, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, solicita informações e esclarecimentos.

Considerando o auto do processo administrativo em que o contribuinte em questão foi autuado por desmatar 26,7 ha (vinte e seis vírgula sete hectares) de vegetação nativa tipologia cerrado sem autorização órgão ambiental competente. A sanção administrativa foi a aplicação da multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Considerando que o Autuado apresentou defesa administrativa tempestiva, fls. 06 a 08, a qual cita que no local já existia pastagens, tomando-se necessária sua roçagem, alegando que não houvera nenhum desmatamento.

Considerando que não constitui nos autos elementos que possam fundamentar a decisão desta comissão, encaminha-se para a Gerência de Monitoramento para averiguar o histórico da área embargada.

Dessa forma, tendo como referência as coordenadas constantes nos autos, solicita-se a geração de cartas imagens de datas anteriores, quais sejam: maio de 2010 até 12/05/2014, juntamente com parecer técnico no sentido de se constatar a evolução do corte ali realizado (se possível, anotar o percentual de desmatamento ano a ano), esclarecendo, assim, desde quando existia vegetação nativa na área em estudo.

Atenciosamente,



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



CONTRADITA Nº: 144/2015

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

AUTO DE INFRAÇÃO: 121985-2014

CONTRADITADO(A/OS/AS):

MARCUS VINICIUS COELHO CARMO - 1º TENENTE

COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - CIPRA
UNIDADE REGIONAL DE MIRACEMA/TO

AGENTES AUTUANTES: MARCELO BOINA DE ALMEIDA - 3º SGT. MAT.:389947-9 e SGT. BRITO

1.0 - A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015 de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4455 de 11 de setembro de 2015, com fulcro no caput do art. 119 do Decreto Federal nº 6514/2008, cito: *A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como laudo técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido, encaminhar Contradita e solicitar os esclarecimentos abaixo descritos.*

2.0 - ESCLARECIMENTOS EXIGIDOS

2.1 - CONSIDERANDO o processo administrativo nº 3472-2014-F, tendo como autuado o Sr. José Eronides de Sousa Pequeno, proprietário da Fazenda Canto do Barreiro, localizada no município de Miranorte-To, e que foi lavrado o Auto de Infração nº. 121985/2014; conforme conduta: "Desmatar 26,7 ha (vinte e seis, vírgula sete hectares) de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do órgão ambiental competente". A sanção administrativa foi a aplicação da multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

2.2 - CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/2008; *in verbis*: Art. 52. *Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração;*

2.3 - CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa administrativa tempestiva, fls.06 a 08, a qual cita que no local já existia pastagens, tornando-se necessária sua roçagem, alegando que não houvera nenhum desmatamento.

2.4 - CONSIDERANDO, finalmente, que a elucidação dos fatos que originaram o auto de infração em questão depende das informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, o que contribui sobremaneira com o trabalho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI;

2.5 - CONSIDERANDO que consta no auto de infração e relatório, tão somente, o registro de um ponto de coordenada geográfica; QUE o corpo técnico do NATURATINS não tem como determinar a dimensão da supressão de vegetação e gerar as cartas imagens nos anos em que houve o desmatamento, tendo em vista a ausência de cartas imagens e croqui, bem como área limítrofe da propriedade. CONSIDERANDO que, de acordo com as imagens geradas por satélite, observou-se que a indícios que a área suprimida é bem superior à descrita no auto de infração, porém não temos embasamento para afirmarmos a referida observação.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CONTRADITA Nº: 144/2015

2.6 - Dessa forma é a presente para contraditar o agente retromencionado, para realizar os procedimentos: a) - Registrar mais pontos de coordenadas, gerando o respectivo polígono da área; b) - Caso haja possibilidade, providenciar certidão de inteiro teor da propriedade.

3.0 - PRAZO ESTABELECIDO

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias a partir do recebimento para o encaminhamento da resposta.

ANA MARA CARNEIRO MOURAO
Membro Julgador

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

Zimbra

GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**CONTRADITA Nº. 144/2015****fiscalizacao@naturatins.to.gov.br**INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br**De :** Diretoria de Fiscalização e Monitoramento -
Naturatins <fiscalizacao@naturatins.to.gov.br>

Ter, 29 de Set de 2015 10:29

Assunto : CONTRADITA Nº. 144/2015

1 anexo

Para : cipamaoperacional@gmail.com

Segue em anexo, Contradita referente ao processo nº. 3472-2014-F, para os devidos esclarecimentos. A mesma poderá ser respondida por meio do SIGA - Sistema de Gestão Ambiental.

Att.

Gerência da Câmara de Julgamento de Auto de Infração.
NATURATINS

3218-2683

 **Print-FISC01_031733.pdf**
493 KB



GOVERNO DO
TOCANTINS



Missão da PMTO: "Assegurar a ordem pública no território tocanthense, através do exercício da polícia ostensiva, buscando a excelência e a parceria com a comunidade."

Ofício nº 038/2017-P/2 nº. 126/BPMA
SGD: 2017/09039/005526

Palmas – TO, 20 de Março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS
Palmas – TO.

Assunto: **Resposta a Contradita nº 144/2015**

Em resposta a contradita nº 144/2015, Processo nº 3472-2014-F, autuado José Eronides de Sousa Pequeno, Auto de Infração nº 121985-2014, informo que quanto a solicitação de registrar mais pontos das coordenadas geográficas da área desmatada, após o militar ser notificado para proceder, o mesmo relatou que não mais se recordava que resultou a autuação, sendo dessa forma inviável colher tais dados. No entanto, foi possível providenciar o Certidão Inteiro Teor da área, que segue em anexo.

Respeitosamente,


SOLIS ARAÚJO SOUZA – TEN CEL QOPM
Comandante do BPMA

PARA	<u>DESSA</u>
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS	
☐	ANALISE E RETORNO
☒	ANALISE E PROVIDÊNCIAS
☐	APRECIÇÃO E REGISTRO
☐	PARTICIPAÇÃO E RETORNO
☐	PARA CONHECIMENTO
☐	OUTROS
21.3.14	


Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	<u>20 / 03 / 17</u>
<u>Wanderson</u> Assinatura/Carimbo	



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CONTRADITA Nº: 144/2015

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

AUTO DE INFRAÇÃO: 121985-2014

CONTRADITADO(A/OS/AS):

MARCUS VINICIUS COELHO CARMO - 1º TENENTE

*P/2 e SMA
Reposar aos militares
13/03/17*

*João Batista de S. Alves-Maj ODPM
RG: 04.50817- Mat.: 1032666*

COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - CIPRA

UNIDADE REGIONAL DE MIRACEMA/TO

AGENTES AUTUANTES: MARCELO BOINA DE ALMEIDA - 3º SGT. MAT.:389947-9 e SGT. BRITO

1.0 - A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015 de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4455 de 11 de setembro de 2015, com fulcro no caput do art. 119 do Decreto Federal nº 6514/2008, cito: *A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como laudo técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido, encaminhar Contradita e solicitar os esclarecimentos abaixo descritos.*

2.0 - ESCLARECIMENTOS EXIGIDOS

2.1 - CONSIDERANDO o processo administrativo nº 3472-2014-F, tendo como autuado o Sr. José Eronides de Sousa Pequeno, proprietário da Fazenda Canto do Barreiro, localizada no município de Miranorte-To, e que foi lavrado o Auto de Infração nº. 121985/2014; conforme conduta: *"Desmatar 26,7 ha (vinte e seis, vírgula sete hectares) de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do órgão ambiental competente"*. A sanção administrativa foi a aplicação da multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

2.2 - CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/2008; *in verbis*: Art. 52. *Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração;*

2.3 - CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa administrativa tempestiva, fls.06 a 08, a qual cita que no local já existia pastagens, tornando-se necessária sua roçagem, alegando que não houvera nenhum desmatamento.

2.4 - CONSIDERANDO, finalmente, que a elucidação dos fatos que originaram o auto de infração em questão depende das informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, o que contribui sobremaneira com o trabalho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI;

2.5 - CONSIDERANDO que consta no auto de infração e relatório, tão somente, o registro de um ponto de coordenada geográfica; QUE o corpo técnico do NATURATINS não tem como determinar a dimensão da supressão de vegetação e gerar as cartas imagens nos anos em que houve o desmatamento, tendo em vista a ausência de cartas imagens e croqui, bem como área limítrofe da propriedade. CONSIDERANDO que, de acordo com as imagens geradas por satélite, observou-se que a indícios que a área suprimida é bem superior à descrita no auto de infração, porém não temos embasamento para afirmarmos a referida observação.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



CONTRADITA Nº: 144/2015

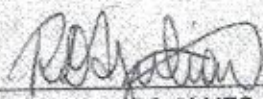
2.6 - Dessa forma é a presente para contraditar o agente retromencionado, para realizar os procedimentos: a) - Registrar mais pontos de coordenadas, gerando o respectivo polígono da área; b) - Caso haja possibilidade, providenciar certidão de inteiro teor da propriedade.

3.0 - PRAZO ESTABELECIDO

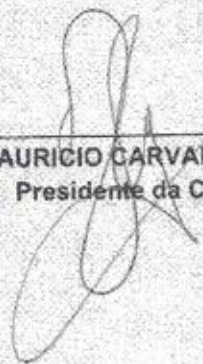
Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias a partir do recebimento para o encaminhamento da resposta.



ANA MARA CARNEIRO MOURAO
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

1º

Carlos Alberto de Souza Arbues
TABELIÃOVera Lúcia Arbues de Souza
ESCREVENTEEstado do Tocantins
Comarca de MiranorteTab. de Notas
Reg. Imóveis de Miranorte - TO

CNPJ: 02.739.712/0001-52

CERTIDÃO INTEIRO TEOR

CERTIFICO e dou fé, que revendo os livros competentes deste Cartório a meu cargo e pela faculdade que me é conferida por Lei deles verifiquei constar no livro 2-B fls. 222 sob o nº **R-1-522**, feita em 28 de junho de 1.978, pelo qual se verifica que imóvel Lote Rural nº 78, do loteamento Mearim, fls. 2, situado neste município de Miranorte-To.; com área total de 1.216.81.26 há.; (um mil, duzentos e dezesseis hectares, oitenta e ares e vinte e seis centiares) sendo 462.20.00 há.; em cultura e 754.61.26 há.; em campo, ambos de 2ª qualidade, dentro dos seguintes limites e confrontações: Começam no marco 1, cravado à margem direita do córrego Poço Azul e na confrontação com o loteamento Aldeinha; daí, segue com o rumo de 69°10'NE, com uma distancia de 207.50 metros, limitando com o loteamento Aldeinha até o marco 2, daí, segue com o rumo de 920.00 metros, limitando ainda com o loteamento Aldeinha, até o marco 3, cravado junto à Rodovia BR-153; daí, segue por esta, limitando com os lotes 81, 80 e 79, até o marco 4, também cravado junto a mesma rodovia; daí, segue com o rumo de 36°08'NW com uma distancia de 967.65 metros, limitando com o lote 77 até o marco 5; daí, segue com o rumo de 34°42'NE, com uma distancia de 1.416,13 metros, limitando com o lote 77 ainda, até o marco 6; daí, segue com o rumo de 58°20'NW, com uma distancia de 1.153,00 metros, limitando com o lote 76 até o marco 7, cravado à margem direita do Rio Providência; daí, segue por este acima, limitando com o loteamento Mearim fls. 3-A, até o marco 8, cravado na barra do Córrego Poço Azul no referido Rio; daí, segue pelo Poço Azul acima, limitando com o lote 82, até o marco 1, ponto de partida. Foi adquirido em partes iguais pela sra. **MARGARIDA MARIA NOLETO LUZ** e **CECÍLIA NOLETO LUZ**, brasileiras, solteiras, criadoras, herdeiras legítimas do Espólio de Alzelino Luz de Carvalho. Por compra feita ao **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE GOIÁS-IDAGO**. Pelo valor de CR\$-2.670,16 (dois mil, seiscentos e setenta cruzeiros e dezesseis centavos) conforme Título Definitivo, lavrada no livro nº 042 fls. 95/96 em 06/01, nas Notas deste 1º Ofício de Miranorte-To.; **R-2-522** - Escritura Pública de compra e venda, feita em 28 de junho de 1.978, lavrada no livro 10 fls. 51/52Vº, nas Notas deste CRI de Miranorte-To.; onde uma parte, metade do imóvel constante da presente matrícula, com área de 608.40.63 há.; foi adquirido pelo Sr. **ALTAMIRO DE SOUZA LOBO**, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado neste município de Miranorte-To.; portador do CPF nº 054.005.701-00. Por compra feita à **MARGARIDA MARIA NOLETO LUZ**, brasileira, solteira, maior, residente e domiciliada em Brasília-DF.; portadora da CLRG nº 417.819-SSP/DF.; e do CPF nº 115.253.201-49. Pelo valor de CR\$- 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil cruzeiros). **R-3-522** - Título: Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária nº EAC - 78/00.309-3, emitida em 11/08/1.978 com vencimento final marcado para 11/08/1.979, no valor de CR\$-44.808,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito cruzeiros) com juros de 13% ao ano. Bens vinculados: Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o imóvel denominado "Fazenda Nossa Senhora da Providencia, localizada no lote 78-A, desmembrada do lote 78, neste município de Miranorte-To.; com área de 608.40.63 há.; em nome do Sr. Altamiro de Souza Lobo acima qualificado, tendo como credor: Banco do Brasil S/A.; agencia de Miracema do Tocantins-To.; **Av-1-522** - Recibo de quitação, datado de 15/01/1.979, firmado pelo credor Banco do Brasil S/A.; para que o R-3-522, fique cancelado e considerado inexistente. **R-4-522** - Escritura Pública de compra e venda, lavrada no livro nº 11 fls. 15/167 em 15 de janeiro de 1.979, nas Notas deste CRI de Miranorte-To.; a parte constante do **R-2-522** - com área de 608.40.63 há.; do imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **JOSÉ ALVES DE CASTRO**, brasileiro, desquitado, comerciante, residente e domiciliado na rua

10

**Tab. de Notas
e Reg. Imóveis de Miranorte - TO**

CNPJ: 02.739.712/0001-52

Carlos Alberto de Souza
TABELIÃO

Vera Lúcia Araújo
ESCREVENTE



Estado do Tocantins
Comarca de Miranorte

10-A nº 82, setor Aeroporto, Goiânia-Go.; portador da CLRG nº 30.458-SSP/Go.; e CIC nº 002.928.931-91. Por compra feita ao Sr. Altamiro de Souza Lobo acima qualificado. Pelo valor de CR\$-600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros). **R-5-522** - Miranorte-To.; 07 de junho de 1.982. Devedora: Cécilia Noleto Luz Pequeno, brasileira, casada, enfermeira e do lar, residente e domiciliada na rua 25 de agosto nº 77, centro, Miracema do Tocantins-To.; portadora do CPF nº 092.087.121-68. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº EAI - 82/00, emitida em 07/06/1.982 com vencimento final marcado para 15/06/1.986, no valor de CR\$-1.944.000,00 (um milhão e novecentos quarenta e quatro mil cruzeiros) com juros 12% ao ano. Bens vinculados: uma área de 608.40.63 há.; referente ao R-1-522. **R-6-522** - Miranorte-To.; 17 de junho de 1.982. Devedores: José Alves de Castro e esposa sra. Helena Pereira Ramos de Castro, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados na rua 10-A, setor Aeroporto, Goiânia-Go.; portadores do CPF nº 002.928.931-91. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº EAI - 82/00, emitida em 17/06/1.982 com vencimento final marcado para 15/07/1.986 no valor de CR\$-2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) com juros de 12% ao ano. Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel lote 78-A, desmembrado do lote 78 com área de 608.40.63 há.; em nome do emitente. **Av-2-522** - Termo de responsabilidade de preservação de floresta, datado de 28/06/1.983, devidamente assinado pela autoridade florestal engº Mário Milhomem de Castro, CREA-Go.; 1.980/D inspetor do IBDF e pela sra. Cecília Noleto Luz Pequeno, proprietária do imóvel constante da presente matrícula, fica gravada como de utilização limitada a área de 304.20.31 há.; não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF. **R-7-522** - Miranorte-To.; 27 de agosto de 1.984. Devedores: Cécilia Noleto Luz Pequeno e seu esposo Sr. José Eronides de Souza Pequeno, brasileiros, casados, agropecuarista e engº agrônomo, enfermeira e do lar, residentes e domiciliados na rua 25 de agosto nº 77 na cidade de Miracema do Tocantins-To.; portadores do CPF nº 092.087.121-68. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº 84/00579-3, emitida em 27/08/1.984 com vencimento final marcado para 22/08/1.986 no valor de CR\$-8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 2º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **Av-3-522** - Recibo de quitação, datado de 24/09/1.984, firmado pelo credor Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; para constar que R-06-522 fica cancelado e considerado inexistente, visto ter o aludido devedor solvido a totalidade de seu débito. **R-8-522** - Miranorte-To.; 05 de outubro de 1.984. Devedores: Cécilia Noleto Luz Pequeno e seu esposo Sr. José Eronides de Souza Pequeno, ambos acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 84/00673-0, emitida em 03/10/1.984 com vencimento para 15/08/1.985, no valor de CR\$-18.376.000,00 (dezoito milhões, trezentos setenta e seis mil cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 3º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-9-522** - Miranorte-To.; 17 de junho de 1.985. Devedores: Cecília Noleto Luz Pequeno e seu esposo acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 85/00, emitida em 05/10/1.984, com vencimento final para 17/06/1.988 no valor de CR\$-48.235.000 (quarenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca de 4º grau e sem concorrência de terceiro o imóvel da presente matrícula. **R-10-522** - Miranorte-To.; 03 de setembro de 1.987. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº 87/00228-0, emitida em 21/07/1.987 com vencimento final marcado para 20/07/1.990, juros 7% ao ano, no valor de CZ\$-594.000,00 (quinhentos e noventa quatro mil cruzados). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 5º grau e sem concorrência

1º

**Tab. de Notas
e Reg. Imóveis de Miranorte - TO**

CNPJ: 02.739.712/0001-52

Carlos Alberto de Souza
TABELIÃOVera Lúcia Arbúes
ESCREVENTEEstado do Tocantins
Comarca de Miranorte

de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-11-522** - Miranorte-To.; 30 de outubro de 1.987. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 87/00699-5, emitida em 29/10/1.987 com vencimento final marcado para 29/10/1.991 no valor de CZ\$-447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 6º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-12-522** - Miranorte-To.; 29 de setembro de 1.988 - Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº 88/00270-5, emitida em 28/09/1.988 com vencimento final marcado para 05/10/1.993 no valor de CZ\$-7.840.000,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta mil cruzados). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 7º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-13-522** - Miranorte-To.; 21 de julho de 1.989. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00021-8, emitida em 20 de julho de 1.989 com vencimento final marcado para 20 de julho de 1.990, no valor de NCZ\$-28.000,00 (vinte e oito mil cruzados novos). **Av-4-522** - Aditivo de Re Ratificação. **Av-5-522** - Aditivo de Re Ratificação. **Av-6-522** - Carta Precatória para penhora e inscrição nº 750/9; expedido pelo Cartório de Família, Sucessões e 2º Cível, comarca de Miracema do Tocantins-To.; assinado pelo Juiz de Direito substituto Drº Nelson Coelho Filho com data de 22/05/91; faz saber que se processa por este juízo e Cartório os autos de execução nº 750/91, proposta pelo Banco do Brasil S/A.; contra José Eronides de Souza Pequeno e Cecília Noletto Luz Pequeno. **Av-7-522** - Recibo de quitação, datado de 28/08/1.991, fornecido pelo Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; os registros e averbações seguintes: R-5, R-7, R-8, R-9, Av-4, Av-5, R-10, R-11, R-12 e R-13-522, ficam todos cancelados e considerados inexistentes visto o aludido devedor ter solvido a totalidade de seu débito. **Av-8-522** - Cancelamento do registro da penhora, cancelando o Av-6-522, visto o aludido devedor ter solvido a totalidade de seu débito. **R-14-522** - Miranorte-To.; 03 de dezembro de 1.991 - Devedor: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 91/00185-4, emitida em 29/11/91 com vencimento final marcado para 13/07/1.992 no valor de CR\$-4.592.565,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-15-522** - Miranorte-To.; 25 de maio de 1.992. Devedor: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº 92/00041-X, emitida em 22/05/1.992 com vencimento final marcado para 17/05/1.993 no valor de CR\$-13.144.000,00 (treze milhões, cento quarenta e quatro mil cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 2º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-16-522** - Miranorte-To.; 01 de outubro de 1.992. Devedor: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco do Brasil S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Hipotecária nº 92/00073-8, emitida em 30/09/92 com vencimento final marcado para 15/09/93, no valor de CR\$-32.668.800,00 (trinta e dois milhões, seiscentos sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **Av-9-522** - Recibo de quitação, datado de 21/09/93, fornecidos pelos administradores do Banco do Brasil, agência de Miracema do Tocantins-To.; para constar que R-14, R-15, R-16-522 ficam cancelados e considerados inexistentes, visto o aludido devedor ter solvido a totalidade de seu débito. **R-17-522** - Miranorte-To.; 23 de novembro de 1.993. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa Cecília Noletto Luz Pequeno acima qualificados. Credor: Banco da Amazonia S/A.; Agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-P-01060930021-8, emitida em 18/11/1.993, com vencimento final marcado

1º

**Tab. de Notas
e Reg. Imóveis de Miranorte - TO**

CNPJ: 02.739.712/0001-52

Carlos Alberto de Souza Arbués

TABELIÃO

Vera Lúcia Arbués de Souza

ESCREVENTE

Estado do Tocantins
Comarca de Miranorte

para 10/08/1.995 no valor de CR\$-1.397.745,00 (hum milhão trezentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros reais). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-18-522** – Miranorte-To.; 24 de novembro de 1.994: Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco da Amazonia S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-P-01060940088-3, emitida em 11/11/94 com vencimento final marcado para 10/06/03 no valor de R\$-56.890,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa reais). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de 2º grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **R-19-522** – Recibo – datado de 09 de julho de 1.996, para constar que **R-17-522**, **R-18-522**, se torna sem efeito e considerado inexistente visto o aludido devedor ter solvido a totalidade de seu débito. **R-20-522** – Miranorte-To.; 09 de julho de 1.996. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco da Amazonia S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº SEC-FIR-P-060-96-0094-0, emitida em 28 de junho de 1.996, com vencimento final marcado para 31 de outubro de 2.003 no valor de R\$-111.311,99 (cento e onze mil, trezentos e onze reais e noventa e nove centavos). Bens vinculados: Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o imóvel constante da presente matrícula. **Av-21-522** – Primeiro Aditivo de Re Ratificação. **R-22-522** – Escritura Pública de composição de dividas com garantia hipotecária no programa específico de recuperação de créditos, lavrada no livro 03-1 fls. 159 a 162Vº em 24/10/97, nas Notas deste CRI de Miranorte-To.; o imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária ao Banco da Amazônia S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; dada pelos proprietários José Eronides de Souza Pequeno e sua esposa Cecília Noieto Luz Pequeno, anteriormente qualificados, sendo o valor da dívida de R\$-3.608,81 (três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos) valor atualizado até 16/10/97, sendo o valor do débito devido em 36 parcelas mensais e sucessivas pelo sistema PRICE a primeira vencível em 18/11/97 e as demais nos dias 18 de cada mês sucessivo, com termino no dia 18 de outubro de 2.000. **Av-23-522** – Segundo aditivo de Re Ratificação constante do **R-20-522**. **Av-24-522** – Aditivo de Re Ratificação constante do **R-20-522**. **R-25-522** – Miranorte-To.; 07 de novembro de 2.003. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco da Amazônia S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FCR-ME-060-03-0139/7, emitida em 06/11/03 com vencimento final marcado para 10/10/04 no valor de R\$-72.030,00 (setenta e dois mil e trinta reais). Bens vinculados: Em terceira e especial hipoteca o imóvel constante da presente matrícula. **R-26-522** – Miranorte-To.; 13 de novembro de 2.003. Devedores: José Eronides de Souza Pequeno e esposa acima qualificados. Credor: Banco da Amazônia S/A.; agência de Miracema do Tocantins-To.; Título: Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-ME-060-03-0163-0, emitida em 13/11/03 com vencimento final marcado para 10/11/04 no valor de R\$-123.947,28 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos). Bens vinculados: Em quarta e especial hipoteca o imóvel constante da presente matrícula. **R-27-522** – Registro de Penhora (imóveis) e penhora de semoventes. Deprecante Juiz de Direito da Comarca de Miracema do Tocantins-To.; e Deprecado Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-To.; Autos 363/07. Ação Execução. Tendo como Exequente: Banco da Amazonia S/A.; e como Executado Sr. José Eronides de Souza Pequeno, advogado drº Jackson Macedo de Brito e drº José Pereira de Brito. Penhora dos seguintes semoventes: 70 (setenta) matrizes mestiças nelore de propriedade do executado Sr. José Eronides de Souza Pequeno. O referido é verdade e dou fé. Miranorte-To., 14 de março de 2.017

128330AAA020155PNK

Consulte este Seio em : <https://SeioDigital.tjto.org>

Vera Lúcia Arbués de Souza
Escritor



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 27-2018

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 3472-2014-F

EMPREENDEDOR: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: FAZENDA CANTO DO BARREIRO

ATIVIDADE:

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE:

MUNICÍPIO:

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: Longitude: 48°38'7.1100"

LATITUDE: Latitude: 9°35'32.6600"

3. INTRODUÇÃO

O presente Parecer tem como objetivo responder o memorando nº 141/2015, (fl. nº 13), em razão da Gerência da Câmara de Julgamentos ter solicitado análise através das imagens de satélite, com a finalidade de obter esclarecimento sobre a área autuada (Auto de Infração nº 121985-2014) no imóvel rural denominado Fazenda Canto do Barreiro, localizada no município de Miranorte - TO.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em razão do Auto de Infração nº 121985 e Termo de Embargo nº 140836 foi formalizado o processo nº 3472-2014-F, com o Extrato da Ocorrência ambiental elaborado pela equipe de fiscalização do BPMA (Batalhão da Polícia Militar Ambiental), com descrição da ocorrência da irregularidade ambiental. Compõe ainda este processo, o memorando nº 141-2015 e contradição nº 144-2015 anexos às fls. 13 a 15, além do ofício nº 038-2017 - P/2 nº 126/BPMA, Petição de defesa administrativa e certidão de inteiro teor. Consta nos autos do processo o memorando já citado a cima, emitido pela Gerência da Câmara de Julgamento, solicitando a geração de Cartas Imagens e Parecer Técnico da Gerência de Monitoramento e Gestão de Informações.

5. ANÁLISE

Em atendimento à necessidade de informações sobre o período em que ocorreu supressão da vegetação sem autorização do órgão competente, procedeu-se a análise técnica com a utilização das imagens de satélite Landsat 5 e 8 (resolução espacial de 30 e 15 metros respectivamente) e imagens de satélite RapidEye (resolução espacial de 5 metros) dos anos 2011 a 2015 conforme o prazo de prescrição definido pelo art. 21 do Decreto nº 6514 de 22-0-2008.

Para identificação da área em que ocorreu o desmatamento, foram utilizados ainda os arquivos digitais (shapes) contidos no processo e inscritos no SIGCAR/TO nº 347195.

Foram levados em consideração para análise, os elementos de interpretação visual: cor, forma, tamanho, padrão, tonalidade e rugosidade visando verificar indicativos que caracterizam ou não a supressão de vegetação.

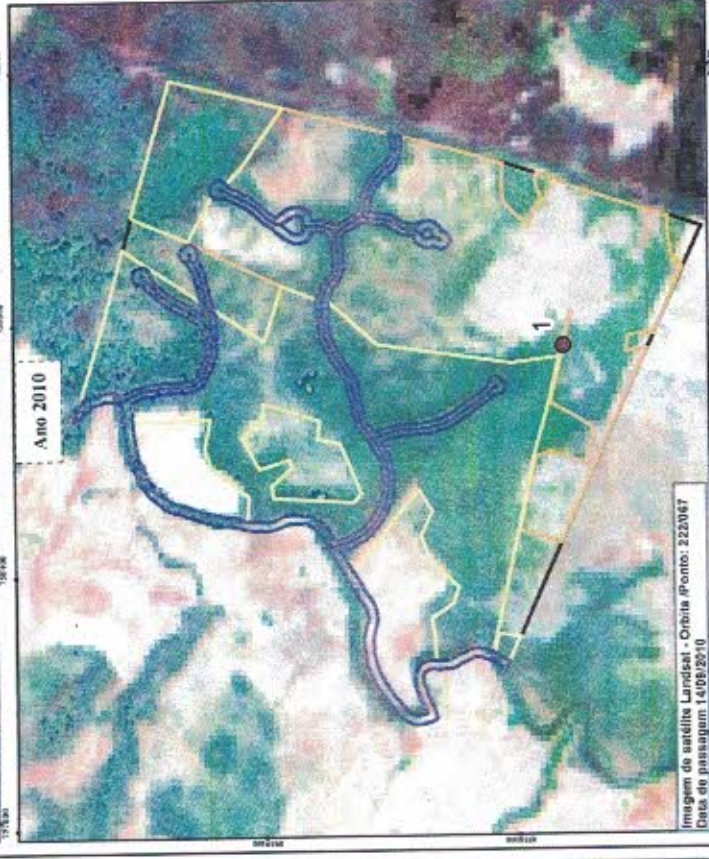
Por meio de análise multitemporal das imagens de satélite foram realizadas comparações anuais da cobertura vegetal no imóvel rural denominado Fazenda Canto do Barreiro.

Mediante características de imagem de satélite com passagem na data: 22-07-2008 percebe-se que o imóvel rural em análise não apresenta indicativo de supressão de vegetação.

Analisando a imagem do satélite Landsat 8 datada em 24-08-2014, foram verificadas características de alteração na cobertura vegetal de aproximadamente 26.5029 ha na área definida com de Uso Alternativo (AUA), nas proximidades do ponto de coordenada 22L UTM 0759656 / 8937736. Portanto necessita-se que sejam validadas as referidas observações. Carta imagem em anexo.

Carta Imagem de Imóvel Rural com Supressão de Vegetação Nativa

INSTITUTO NACIONAL DE RECURSOS AMBIENTAIS



Legenda

- Ponto do Auto do Processo
- APP
- ARL
- AUA
- APR

Ponto do Auto do Processo		
Ponto	X (E)	Y (N)
1	759656	8937736

Nota Técnica:

Mapa elaborado a partir da interpretação de imagens de satélites, com delimitação dos indicativos de supressão de vegetação nativa verificados nas imagens referente aos anos de 2008 e 2012.

Produto Cartográfico produzido por:
Dério Bezerra Sobrinho

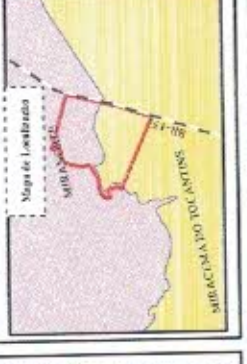
INSTITUTO NATURAL DO TOCANTINS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE
INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Carta Imagem: Indicativo de
Desmatamento Ilegal

Data: 16/11/2018 Município: Miracema-TO

Desenho Nº: MAPA - 010 - 2018 - Proc. 3472-2014-TO

Folha: 1/2



Carta Imagem de Imóvel Rural com indicativo de supressão de Vegetação Nativa

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE INFORMACOES AMBIENTAIS

2014

2013

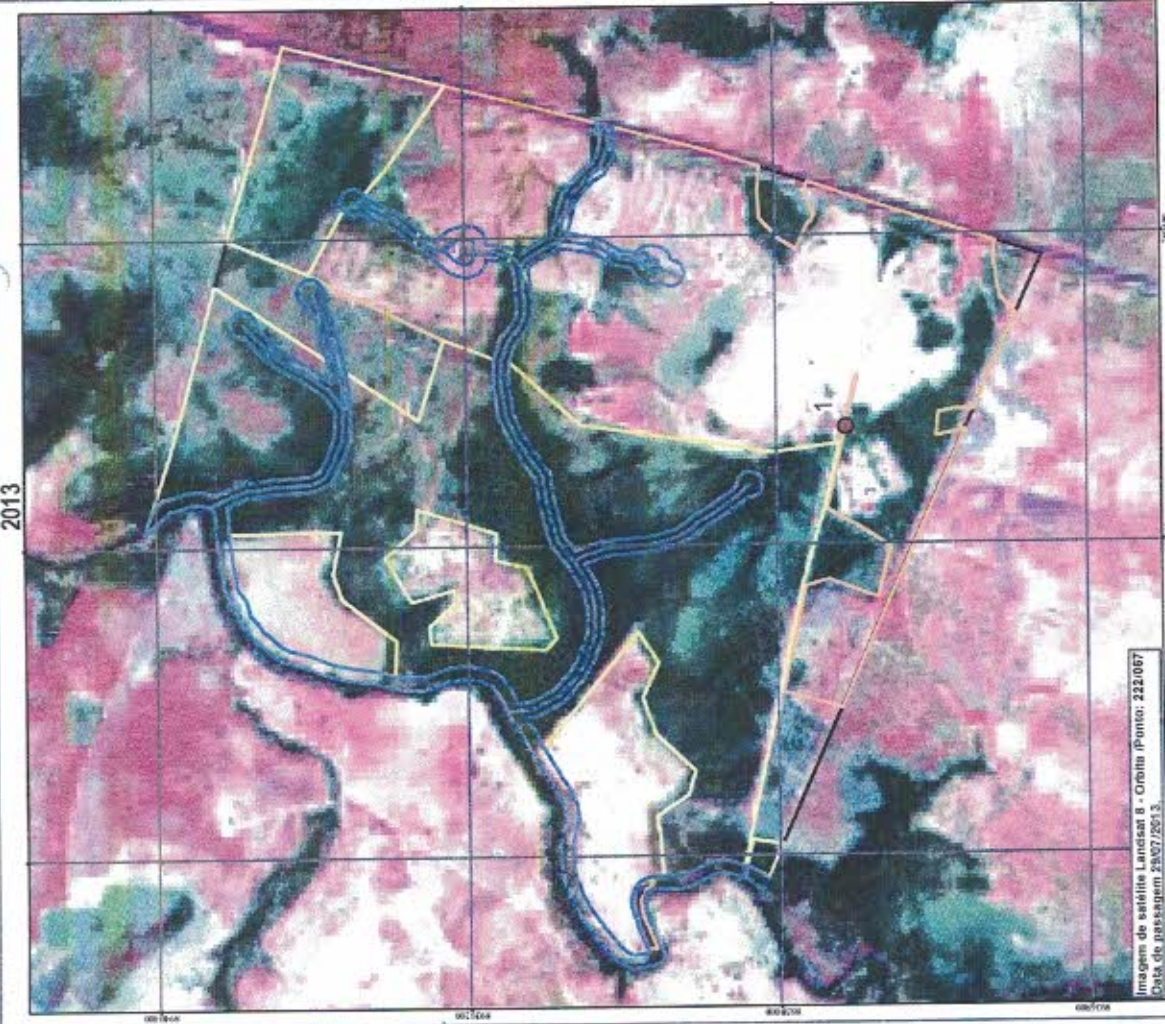


Imagem de satélite Landsat 8 - Orbital (Ponto: 222067)
Data de passagem 23/07/2013

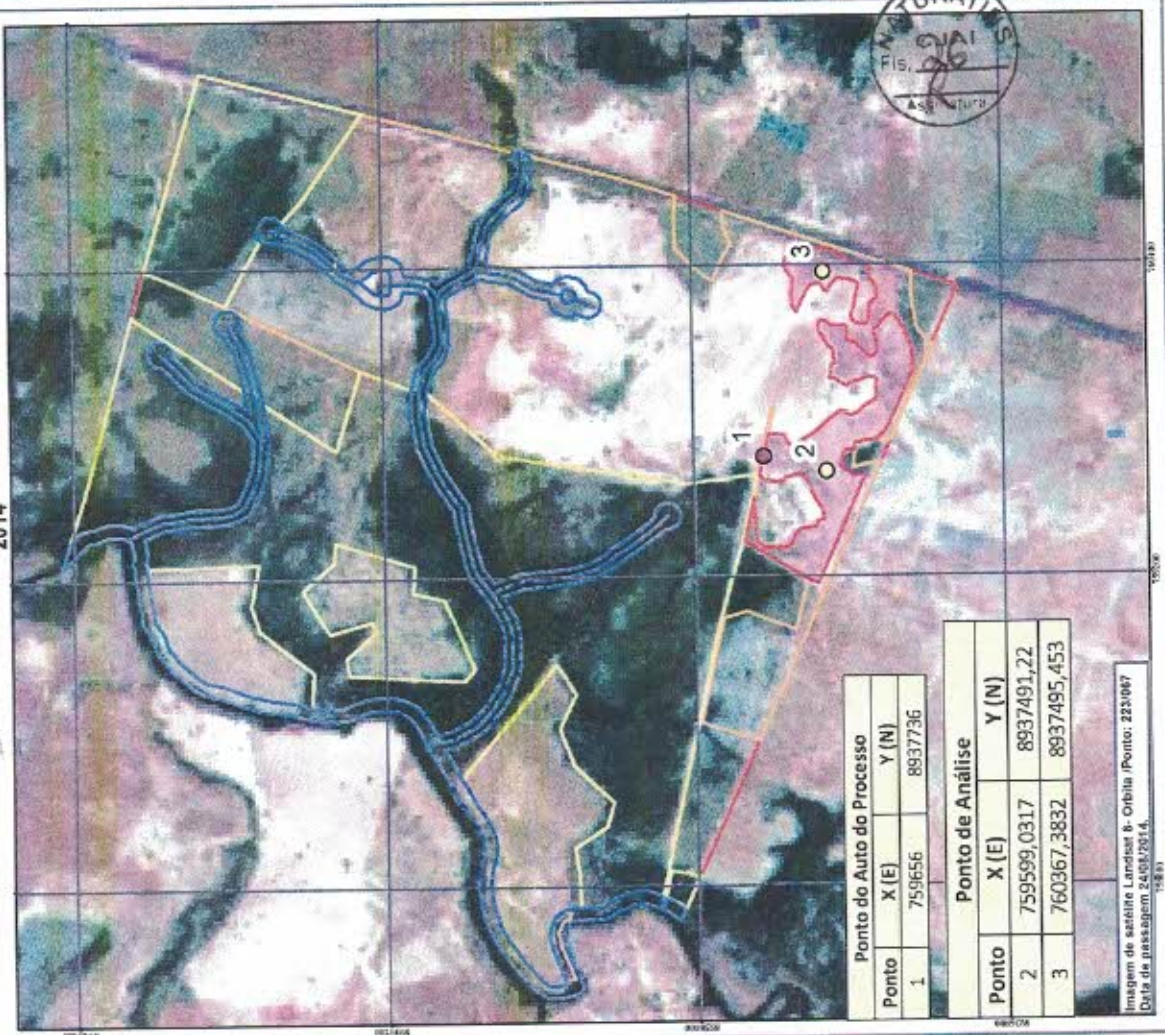


Imagem de satélite Landsat 8 - Orbital (Ponto: 223067)
Data de passagem 24/08/2014

Ponto do Auto do Processo	
Ponto	X (E) Y (N)
1	759656 8937736

Ponto de Análise	
Ponto	X (E) Y (N)
2	759599,0317 8937491,22
3	760367,3832 8937495,453

Legenda

- Ponto da Análise
- Ponto do Auto do Processo
- APP
- ARL
- AUA
- APR
- Supressão 2014 - 26,5029 ha

Nota Técnica:

Mapa elaborado a partir da interpretação de imagens de satélites referente aos anos de 2013 e 2014.

Produto Cartográfico produzido por:
Dário Bezerra Socorro

1:28.000

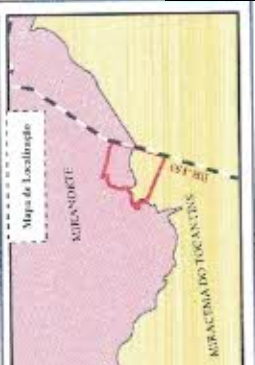
0 0,225 0,45 0,9 1,35 KM

Origem da quilometragem: Equador e Meridiano Central 51º W Gr
acrescia das constantes N 10 000km E 500km
Datum horizontal : SIRGAS 2000 / FUSO 22

INSTITUTO NATURAL DO TOCANTINS
DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
GERENCIA DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE INFORMACOES AMBIENTAIS

Carta Imagem: Com Indicativo de Desmatamento Ilegal

Data: 16/01/2016 Município: Miracema - TO
Desenho N°: Folha: 2/2
MAPA - 010 - 2018-Prod_3472-2014-F - F2





PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 36/2018

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

AUTO DE INFRAÇÃO: 121985-2014

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 121985 foi lavrado em 12 de maio de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 26 da Lei Federal Nº. 12.651/12 e art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 26.7 (vinte e seis ponto sete) hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização da autoridade competente".

Em ato continuo foi lavrado Termo de Embargo nº. 140836, fl. 03, com a seguinte descrição: "(...), fica embargada qualquer tipo de atividade na área de 26.7 hectares no desmatamento da Faz. Canto do Barreiro, município de Miranorte - TO".

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 035/2014, datado em 12/05/2014, fl. 04, dos autos, exarado pelos policiais da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental - CIPRA, Miracema do Tocantins - TO, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

O autuado apresentou Defesa Administrativa na forma TEMPESTIVA.



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 36/2018

DA AUTORIA:

Observa-se que o autuado é a responsável por Desmatar 26.7 (vinte e seis ponto sete) hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização da autoridade competente, conforme Auto de Infração e Extrato de Ocorrência Ambiental, contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que a ☐ desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente ☐. No presente caso, o autuado apresentou defesa, assinou o Auto de Infração e conforme o Extrato de Ocorrência Ambiental, fl. 04, e Parecer Técnico Monitoramento, fls. 24/26, desmatou a área embargada em desacordo com a legislação; portanto o relator entende que a multa foi devidamente aplicada.

DOS ANTECEDENTES:

NÃO Consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outra infração de Auto de Infração, primário.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente;

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 12.651/2012:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 36/2018

- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para desmatar, a corte raso, floresta ou demais formações nativas torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, o autuado desmatou, a corte raso, floresta ou demais formações nativas em desacordo com a legislação; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Com a análise do Parecer Técnico de Monitoramento, fls. 24/26, e a conclusão às imagens do satélite landsat 8 referente ao período de 24/08/2014, proporcionaram condições para identificar alterações na cobertura da vegetação de 26.5029 hectares localizados no imóvel denominado Fazenda Canto Barreiro, de propriedade do Sr. José Eronides de Sousa Pequeno. O Relator vota pela procedência do Auto de Infração e o valor da multa.

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ

Palmas, 30 de Janeiro de 2018

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Relator da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

PALMAS, 07 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTO INFRAÇÃO: 121985-2014

TERMO DE EMBARGO: 140836-2014

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 121985 foi lavrado em 12 de maio de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 26 da Lei Federal Nº. 12.651/12 e art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 26.7 (vinte e seis ponto sete) hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo nº. 140836, fl. 03, com a seguinte descrição: "(...), fica embargada qualquer tipo de atividade na área de 26.7 hectares no desmatamento da Faz. Canto do Barreiro, município de Miranorte - TO".

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 035/2014, datado em 12/05/2014, fl. 04, dos autos, exarado pelos policiais da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental - CIPRA, Miracema do Tocantins - TO, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) Constatou-se a denúncia e a licença ambiental foi solicitada, porém o proprietário informou que não a possui. (...)".

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:



JULGAMENTO Nº: 99-2018

e bem-estar da população.

Em decorrência das alegações do autuado a Comissão de Julgamento via Memorando, fl.13, solicitou a Gerência de Monitoramento à geração de cartas imagens de datas anteriores, quais sejam: maio de 2010 até 12/05/2014, juntamente com parecer técnico no sentido de se constatar a evolução do corte ali realizado (se possível, anotar o percentual de desmatamento ano a ano), esclarecendo, assim, desde quando existia vegetação nativa na área em estudo.

Consta também nos autos Contradita, fl. 14, elaborada por esta Comissão com o fim de que o agente contraditado informe mais coordenadas para gerar o polígono da área ou não haja a possibilidade providenciar Certidão de Inteiro Teor da propriedade.

Em resposta a contradita foi enviada pelo Batalhão da polícia Militar Ambiental a Certidão de Inteiro Teor do imóvel autuado, fls. 20/23.

Em resposta ao Despacho elaborado pela Comissão de Julgamento a Gerência de Monitoramento e Gestão de Informações Ambiental elaborou o Parecer Técnico nº. 27-2018, em sua análise foram utilizados os arquivos digitais (shapes) contidos no processo e inscritos no SIGCAR/TO nº. 347195, e por meio de análise multitemporal das imagens de satélite foram realizadas comparações anuais da cobertura vegetal no imóvel rural denominado Fazenda Canto do Barreiro. Na data 22/07/2008 não apresentou indicativo de supressão vegetal, mas em 24/08/2008 foram verificadas características de alteração na cobertura vegetal de aproximadamente 26.5029 hectares na área definida como Uso Alternativo (UA).

Conclui o Parecer que as imagens do satélite landsat 8 referente ao período de 24/08/2014, proporcionaram condições para identificar alterações na cobertura da vegetação de 26.5029 hectares localizados no imóvel denominado Fazenda Canto Barreiro, de propriedade do Sr. José Eronides de Sousa Pequeno.

Assim, de acordo com o Parecer Técnico acima, comprova-se que o desmatamento ocorreu no ano de 2014, não sendo caracterizado limpeza de pastagem.

Com estas informações, a Comissão de Julgamento confirma o Auto de Infração com seu valor, considerando que a norma é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada a conduta praticada pelo autuado, qual seja: "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração, originando a penalidade imposta.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

Desta Forma, o valor da multa foi calculado corretamente, conforme descrição contida no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008 - "Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração". Desse modo: $(26 + \text{fração}) = 27 \times \text{R\$ } 1.000,00 \times \text{R\$ } 27.000,00$ (vinte e sete mil reais).

Informamos que caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08).

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

- A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS);
- B) - O DESEMBARGO SE CONDICIONA A EFETIVA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL;
- C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
- D) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;
- E) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;
- F) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

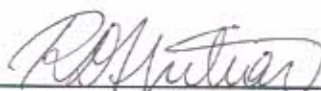


INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

COMISSÃO JULGADORA



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Relator / Membro Julgador



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 3472-2014-F

Ciente do Auto de infração nº. 121985 e do Julgamento nº. 99-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 7 de março de 2018.



HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3472-2014-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO; CPF nº 195.616.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121985-2014, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 26,7 ha(vente seis vírgula sete ha) de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração, bem como Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais);

b) - O desembargo se condiciona a efetiva regularização ambiental;

c) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) - Conforme a Lei Estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o Patrimônio Público Estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

e) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de março de 2018.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO
CPF/CNPJ:	195.616.791-91
ENDEREÇO:	RUA 25 DE AGOSTO, Nº 455, CENTRO
CIDADE:	MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
CEP:	77650-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 3472-2014-F



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREENDIDO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

☐ DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO



CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 11 / 04 / 18

Rodrigo

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3472-2014-F



A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO; CPF nº 195.616.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121985-2014, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 26,7 ha (vinte e seis vírgula sete ha) de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

- O desembargo se condiciona a efetiva regularização ambiental;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o Patrimônio Público Estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4121-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSE ELIAS SIENA E OUTROS; CPF nº 271.190.868-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122882-2016, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar a corte raso, 59,889 ha, de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

- Ratificar o Termo de Desembargo nº 26-2017, fl. 37;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 06 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4209-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA; CPF nº 068.522.621-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132510-2017, com a descrição da seguinte conduta: "reformular e ampliar obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos Órgãos Ambientais competentes. reforma e ampliação de barramento no curso d'água do Córrego Pilões na Fazenda Nova". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Cancelar o Auto de Infração julgando-lhe improcedente;

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão.

- Considerando a previsão contida no art. 127-a do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como o art. 7º da Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015 (recurso de ofício); remetam-se os autos à autoridade superior, Presidência do NATURATINS, a fim de análise recursal;

- após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 06 de março de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4267-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ ALCENO RODRIGUES GOMES; CPF nº 952.318.701-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121014-2015, com a descrição da seguinte conduta: desmate de 8,4974 ha de vegetação nativa localizada fora da área de reserva legal averbada, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS – NATURATINS**

Processo Administrativo nº 3472-2014-F

Julgamento nº 99/2018

Auto de Infração nº 121985-2014

Termo de Embargo nº 140836-2014

Autuado: José Eronides de Sousa Pequeno

Procurador: Francisco Henrique Noleto Luz Pequeno, OAB-TO 8382 (instrumento público anexo)



JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº 195.616.791-91, residente e domiciliada à Rua 25 de Agosto, nº 455, Centro, em Miracema do Tocantins/TO, neste ato representado por seu bastante procurador **FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-TO nº 8382, (instrumento de mandato público anexo), vem à sua ilustre presença apresentar, nos termos do art. 127 do DECRETO nº 6.514/08,

DEFESA EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Com o fito de contestar multa aplicada por meio do **Auto de Infração nº 121985-2014** e **Embargo nº 140836-2014**, impugnando o conteúdo do Julgamento nº 99/2018 do NATURATINS, de acordo com os seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841

fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. L. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



I. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 71, I, da lei 9.605/98, o infrator tem o prazo de 20 dias, contados da data da ciência da autuação, para apresentar sua defesa.

Assim, vem tempestivamente apresentar a defesa administrativa para que surta seu efeito legal, como medida de direito.

II. DOS FATOS E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração e o julgamento nº 99/2018 do NATURATINS não merecem prosperar, devendo ser aplicada a autotutela administrativa, para que a administração pública deste órgão reveja seu próprio ato, pois neste caso é eivado de vícios e nulidades.

Alega o auto de infração impugnado que foram suprimidos 26.50 hectares de vegetação da tipologia cerrados em área de uso alternativo na Fazenda Canto do Barreiro sem a devida autorização ambiental. Ocorre que tal informação é inverídica e não foi corretamente apurada.

Não havia vegetação de grande porte na área, até porque era uma área de uso alternativo, como bem admitiu o próprio órgão ambiental. O que ocorreu foi apenas um "roço", prática utilizada por agricultores que não caracteriza desmatamento, mas apenas limpeza do solo onde não há vegetação, mas apenas gramíneas. É salutar que não houve sequer dano ambiental, haja vista que a área em comento já era, em obediência às leis ambientais vigentes, destinada à produção econômica. Uma vez que não havia vegetação de porte razoável na área, o auto de infração ora impugnado não possui motivação, requisito administrativo essencial à sua lavratura, o que o torna nulo de pleno direito.

Ademais, a administração pública, ao julgar a impugnação anteriormente apresentada, descumpriu o contraditório e o princípio da ampla defesa ao não apresentar no julgamento os elementos que embasaram o Despacho decisório, tais quais imagens de Satélite.

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841

fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique H. L. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



Diante de tais motivos, é mister o reconhecimento de que o auto de infração ora impugnado é nulo e pleno direito. Por falta de fundamentação adequada e de acordo com as leis ambientais vigentes, o auto de infração é nulo. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre a nulidade do auto de infração:

MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A decisão administrativa que aplica a penalidade deve ser devidamente fundamentada, ou seja, a autoridade administrativa que aplica a multa deve elencar as circunstâncias que a levaram a graduar a sanção aplicada. Cumpre lembrar que os atos administrativos encontram-se limitados à observância do princípio da legalidade, pois o poder discricionário tem validade somente quando realizado de acordo com a lei, não se podendo confundir a discricionariedade com a arbitrariedade. 2. (...)

(TRF4 – 3ª T. – AC 2004.72.00.007340-4 – Rel. Des. Fed. Castro Lugon – DE 23.01.2008)

Portanto, diante de tais motivos, é eivado de vícios e nulidades flagrantes o presente auto de infração ora impugnado, bem como o termo de embargo.

Além do mais, o imóvel rural “Fazenda Canto do Barreiro” encontra-se devidamente regulada através do CAR – Cadastro Ambiental Rural, emitido por este próprio órgão ambiental, no qual a referida área objeto do auto de infração consta como área de Uso Alternativo.

O julgamento e o auto de infração ora impugnados são tão eivados de nulidade que são, inclusive, contraditórios. Em primeiro momento o Julgamento nº 99/2018 afirma: *“Na data de 22/07/2008 não apresentou indicativo de supressão vegetal, mas em 24/08/2008 foram verificadas características de alteração na cobertura vegetal de aproximadamente 26.5029 hectares na área definida como Uso Alternativo (UA).”*, ou seja, o julgamento afirma ter encontrado indícios de desmatamento meramente descrito como *‘verificadas características de alteração na cobertura vegetal’* em 24/08/2008. Todavia em 2008 não ocorreu nenhum desmatamento, e mesmo que tivesse ocorrido já teria se passado o prazo prescricional de 5 anos para apuração, conforme preceitua o art. 21, § 1º do DECRETO 6.514/08. Após afirmar isso, a administração pública na mesma pg. afirma: *“Assim, de acordo com o parecer técnico acima, comprova-se que o desmatamento ocorreu no ano de 2014, não sendo caracterizado limpeza de pastagem”*.

O presente julgamento é demasiado contraditório, pois confunde as datas e não afirma com clareza o que, em tese, apurou. Portanto, tendo em vista que é demasiado

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841

fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. D. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



contraditório para ter validade, requer a aplicação do princípio da autotutela administrativa para que tanto o auto de infração quanto o embargo da área sejam devidamente declarados nulos de pleno direito.

III. DA PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

A lei que regula o Processo administrativo no âmbito federal (9.784/99), prescreve em seu art. 2º e 50:

" Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."(g.n.)

" Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I(...);

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III(...);" (g.n.)

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841

fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. P. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



A multa aplicada ao suplicante não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, como transcrevemos a seguir:

“Desmatar 26,50 hectares de cerrado nativo, em área de uso alternativo, sem autorização dos órgãos ambientais competentes”

Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta do suplicante o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.

É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído através da sanção de nulidade.

IV DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841
fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. L. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



“ Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Portanto, para que sejam verificados o respeito, a observação e o cumprimento do devido processo legal é mister que se reconheça no presente caso a incidência do instituto jurídico da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. O art. 21, § 2º, do DECRETO nº 6.514/08 é claro ao determinar que “*Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*”

No presente caso o auto de infração ora impugnado foi lavrado em 12 de maio de 2014, sendo o recurso administrativo apresentado em 16 de maio de 2014, tempestivamente, como o próprio Julgamento nº 99/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ reconheceu. O julgamento do recurso administrativo apresentado ocorreu somente em 07 de março de 2018, três anos, nove meses e vinte e seis dias após a lavratura do auto de infração, mais precisamente. Uma vez que a apuração administrativa durou mais tempo do que o lapso temporal permitido por lei, caracterizou-se a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, nos termos do art. 21, § 2º, do DECRETO nº 6.514/08.

Uma vez caracterizada a prescrição intercorrente, há a perda do direito de pretensão punitiva da administração pública. É mister a segurança jurídica gerada por este instituto, tendo em vista que ninguém pode ficar *ad eternum* à espera dos atos administrativos decisórios.

Também respalda a presente alegação o instituto do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, que traz a seguinte redação: “*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.* § 1º **Incide**

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841
fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. P. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Quanto à eventual alegação de que tal lapso temporal se deu analisando e apurando os fatos, resta devidamente demonstrado que isso não ocorreu e que não houve justificativa plausível para que o lapso temporal fosse maior que três anos para a efetiva conclusão, através de julgamento, do processo administrativo em comento.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

A prescrição intercorrente administrativa é reconhecida pelo STJ, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no REsp 1.401.371/PE, manteve o entendimento do TRF da 5ª Região, ainda que por impossibilidade de reanálise de provas, pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 anos.

A referida decisão tem como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.

A aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal, nesses casos, é regulada pela lei 9.873/99; o prazo prescricional de 3 anos está previsto no § 1º do artigo 1º.

O atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841

fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. S. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o autuado não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

É o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA DA MULTA CONFIGURADA - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS - RECURSO IMPROVIDO.

Levando em consideração que o fato de que o autor recorreu da decisão que homologou o auto de infração e que o órgão administrativo ambiental deixou de remeter o recurso para apreciação do CONSEMA por mais de cinco anos, configurada está a prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o § 2º, do art. 21, do Decreto Federal n. 6.514/2008. No que tem relação à multa, diante da prescrição reconhecida, a discussão acerca dos elementos que deveriam compor o ato administrativo, resta prejudicada.

(Ap 36729/2011, DR. ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/05/2012, Publicado no DJE 01/06/2012)

Diante de tais alegações, é medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º, do DECRETO nº 6.514/08, a fim de que seja declarado perdido o direito punitivo do Estado quanto ao valor da multa aplicada, bem como do termo de embargo.

IV.DO PEDIDO

Isto posto, a suplicante vem á presença desta autoridade administrativa requerer que:

a) a multa, o termo de embargo e o julgamento nº 99/2018 sejam julgados nulos por falta de motivação, e afronta ao devido processo legal, e em consequência sejam reconhecidas as nulidades insanáveis do auto de infração, bem como do termo de embargo;

(63) 9 8512-9762 / (63) 9 8127-0841

fhenriqueadv@outlook.com

Rua 25 de Agosto, nº 455. Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique N. S. Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



b) Seja reconhecida a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, nos termos do art. 21, § 2º, do DECRETO nº 6.514/08, tendo em vista o lapso temporal superior a três anos entre a lavratura do auto de infração em 12/05/2014 e o julgamento do Recurso Administrativo, à época tempestivamente apresentado, ocorrido em 07/03/2018.

c) Requer ainda a liberação da área, ora embargada para que possa cultivar agricultura necessidade e pastoreio de semoventes, bem como para que possa fomentar rendimentos para solver as restrições hipotecaria nela existentes.

Por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias dos documentos ora acostados.

Termos em que

Pede e espera deferimento,

Palmas/TO, 02 de maio de 2018.

Francisco Henrique Noleto Luz Pequeno

Francisco Henrique Noleto Luz Pequeno

OAB/TO 8382



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

PALMAS, 07 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTO INFRAÇÃO: 121985-2014

TERMO DE EMBARGO: 140836-2014

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 121985 foi lavrado em 12 de maio de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 26 da Lei Federal Nº. 12.651/12 e art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 26.7 (vinte e seis ponto sete) hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo nº. 140836, fl. 03, com a seguinte descrição: "(...), fica embargada qualquer tipo de atividade na área de 26.7 hectares no desmatamento da Faz. Canto do Barreiro, município de Miranorte - TO".

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 035/2014, datado em 12/05/2014, fl. 04, dos autos, exarado pelos policiais da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental - CIPRA, Miracema do Tocantins - TO, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) Constatou-se a denúncia e a licença ambiental foi solicitada, porém o proprietário informou que não a possui. (...)".

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 12.651/2012:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa - TEMPESTIVA.

O autuado alega em sua defesa que:

- 1 - a área embargada não se enquadra ARL ou APP;
- 2 - a área de reserva legal ocupa 50% do território do referido imóvel;
- 3 - a área embargada é destinada a produção econômica para a atividade agropecuária, mas por alguns anos a vegetação do cerrado foi naturalmente assumindo o lugar da pastagem;
- 4 - não era desmatamento, mas recuperação de pastagem;
- 5 - as certidões demonstram que a área roçada não se enquadra como ARL ou APP;
- 6 - que o próprio NATURATINS baixou uma portaria (Portaria nº. 141/2014) sobre a dispensa de licenciamento.

Dos pedidos:

- a- liberação da área embargada;
- b- desprovisionamento da pena de multa de R\$27.000,00.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão Julgadora passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

e bem-estar da população.

Em decorrência das alegações do autuado a Comissão de Julgamento via Memorando, fl.13, solicitou a Gerência de Monitoramento à geração de cartas imagens de datas anteriores, quais sejam: maio de 2010 até 12/05/2014, juntamente com parecer técnico no sentido de se constatar a evolução do corte ali realizado (se possível, anotar o percentual de desmatamento ano a ano), esclarecendo, assim, desde quando existia vegetação nativa na área em estudo.

Consta também nos autos Contradita, fl. 14, elaborada por esta Comissão com o fim de que o agente contraditado informe mais coordenadas para gerar o polígono da área ou não haja a possibilidade providenciar Certidão de Inteiro Teor da propriedade.

Em resposta a contradita foi enviada pelo Batalhão da polícia Militar Ambiental a Certidão de Inteiro Teor do imóvel autuado, fls. 20/23.

Em resposta ao Despacho elaborado pela Comissão de Julgamento a Gerência de Monitoramento e Gestão de Informações Ambiental elaborou o Parecer Técnico nº. 27-2018, em sua análise foram utilizados os arquivos digitais (shapes) contidos no processo e inscritos no SIGCAR/TO nº. 347195, e por meio de análise multitemporal das imagens de satélite foram realizadas comparações anuais da cobertura vegetal no imóvel rural denominado Fazenda Canto do Barreiro. Na data 22/07/2008 não apresentou indicativo de supressão vegetal, mas em 24/08/2008 foram verificadas características de alteração na cobertura vegetal de aproximadamente 26.5029 hectares na área definida como Uso Alternativo (UA).

Conclui o Parecer que as imagens do satélite landsat 8 referente ao período de 24/08/2014, proporcionaram condições para identificar alterações na cobertura da vegetação de 26.5029 hectares localizados no imóvel denominado Fazenda Canto Barreiro, de propriedade do Sr. José Eronides de Sousa Pequeno.

Assim, de acordo com o Parecer Técnico acima, comprova-se que o desmatamento ocorreu no ano de 2014, não sendo caracterizado limpeza de pastagem.

Com estas informações, a Comissão de Julgamento confirma o Auto de Infração com seu valor, considerando que a norma é clara ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada a conduta praticada pelo autuado, qual seja: "Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente". O autuado praticou a conduta descrita no Auto de Infração, originando a penalidade imposta.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

Desta Forma, o valor da multa foi calculado corretamente, conforme descrição contida no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008 - "Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração". Desse modo: $(26 + \text{fração}) = 27 \times \text{R\$ } 1.000,00 \times \text{R\$ } 27.000,00$ (vinte e sete mil reais).

Informamos que caso o autuado efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08).

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS);

B) - O DESEMBARGO SE CONDICIONA A EFETIVA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL;

C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

D) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTERÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

E) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

F) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 99-2018

COMISSÃO JULGADORA

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Relator / Membro Julgador

ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3472-2014-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO; CPF nº 195.616.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 121985-2014, com a descrição da seguinte conduta: "desmatar 26,7 ha(vente seis vírgula sete ha) de vegetação nativa da tipologia cerrado sem autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração, bem como Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais);

b) - O desembargo se condiciona a efetiva regularização ambiental;

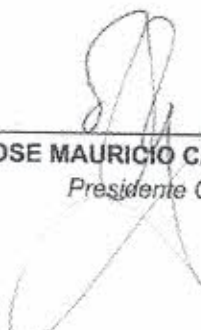
c) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) - Conforme a Lei Estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o Patrimônio Público Estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

e) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de março de 2018.


JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAI - 1ª Instância

2PY3M 10N 8JH7V 20
válida em: www.kamei.com.br



CARTÓRIO

Kamei

Livro 26
2º Tabelionato de Notas



República Federativa do Brasil



Estado de São Paulo

TRÁSLADO

Folha 025

Tabeliã Substituta *Ruth Borges D. Souza*





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1372/2018

PROCESSO: 3472-2014-F

AUTUADO: JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

AUTO DE INFRAÇÃO: 121985-2014

PARA
PRESIDENCIA DO NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4.768/2016 e Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990/2017 e, considerando o Auto de Infração nº 121985, o julgamento nº 99-2018, fls. 30 a 34 e o recurso administrativo, fls. 40 a 56, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1372/2018

Instrução Normativa/NATURATINS 02/2017

Que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 121985 foi lavrado em 12 de maio de 2014, em decorrência da infração ao disposto no art. 26 da Lei Federal Nº. 12.651/12 e art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Desmatar 26.7 (vinte e seis ponto sete) hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo foi lavrado Termo de Embargo nº. 140836, fl. 03, com a seguinte descrição: "(...), fica embargada qualquer tipo de atividade na área de 26.7 hectares no desmatamento da Faz. Canto do Barreiro, município de Miranorte - TO".

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº. 035/2014, datado em 12/05/2014, fl. 04, dos autos, exarado pelos policiais da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental-CIPRA, Miracema do Tocantins-TO, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) Constatou-se a denúncia e a licença ambiental foi solicitada, porém o proprietário informou que não a possui. (...)".

Em 07/03/2018 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 99-2018 fls. 30/34), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 27.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal nº. 6.514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 07/03/2018, fl. 36, conforme Certidão de lavra do servidor Rodrigo Lacerda, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R.) em 17/04/2018, e em 17/04/2018 foi veiculado no DOE nº 5.093, fls. 114 Edital de Notificação Extrajudicial, em 02/05/2018 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 40 a 56), (15 dias), portanto, no prazo legal-TEMPESTIVO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1372/2018

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

Passemos à análise.

A) Argui ser o julgamento muito contraditório em suas datas de desmatamento. Que não houve motivação para aplicação da multa;

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

A1) Em que pese as argumentações do recorrente, estas alegações não tornam sem efeito o julgamento havido. Pois, as fls., 42, no quarto parágrafo, especifica o Douto Julgador, que em 22/07/2008 não apresentou indicativo de supressão de vegetação, e trinta e dois dias após verificou-se alteração na vegetação, e definitivamente no ano de 2014 comprovou-se o desmatamento.

B) Que não houve motivação para aplicação da multa, que o ato administrativo está eivado de vício pela falta de motivação, causando a nulidade do mesmo.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

B1) As decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (v. arts. 5º, LV e 37, caput, da CF). Isto é, para que ele seja formalizado é necessário realizar a subsunção do fato à norma, a qual dá origem ao fato jurídico que, via de consequência, instaura a relação obrigacional subjetiva entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Neste contexto, convém trazer à baila o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que a aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção (...)"

E continua:

"Sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração".

Assim, vale ressaltar, por fim, que uma vez verificado o cometimento da infração, a autoridade administrativa tem um





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1372/2018

dever de apurá-la e sancioná-la, sempre nos limites impostos pela lei e por normas administrativas.

C) Decai o feito administrativo por prescrição intercorrente.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI.

C1) O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, " a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e, b) a inércia do titular envolvido.

O Decreto nº 6.514, de 2008, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97).

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

"Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação"

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

A prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e concluir o processo administrativo.

Finalmente, é muito importante frisarmos que a prescrição não é contada desde a lavratura do A.I. até seu fim, ou da





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1372/2018

data da lavratura do Auto até a decisão administrativa, mas sim contada da data de um ato até a data do próximo ato administrativo dos autos. Ainda de forma mais precisa: é contado o período de paralisação de atos administrativos em um órgão administrativo.

Assim, cai por ter toda a alegação do recorrente no que tange a prescrição intercorrente, porquanto o presente feito não ficou paralisado por mais de três anos, ou seja, sem que houvesse qualquer movimentação interna do feito.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 30/34;

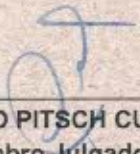
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO nº 99-2018; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

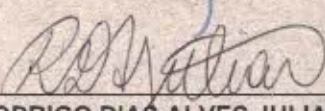
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

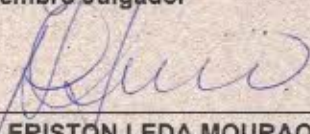
Palmas, 27 de Agosto de 2018



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO
Presidente da Comissão





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 3472-2014-F

Auto de Infração nº: 121985

Autuado: José Eronides de Souza Pequeno

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR 26,7 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA TIPOLOGIA CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 CAPUT DO DECRETO Nº 6.514/98 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo de auto de infração com interposição de recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância. De acordo com análise do presente auto, a defesa foi protocolada em 21/05/2014, o julgamento de 1ª instância nº 99/2018 ocorreu em 07/03/2018, relatando: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 05-11 e 40-48); **e)** julgado procedente o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada. **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido;

3- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando ser o julgamento contraditório em suas datas de desmatamento. Desta forma, não haveria motivação para aplicação da multa, estando o ato administrativo eivado de vício e consequentemente nulo. Alega o autuado que o feito decai por prescrição intercorrente;

4- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

5- Em que pese às argumentações do recorrente, a contradição mencionada, não torna sem efeito o julgamento havido. Acontece que houve um erro material de

(R)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

troca de datas, no julgamento nº 99/2018. No entanto, a comprovação do crime ambiental se dá através do Parecer Técnico de monitoramento nº 27/2018, fls. 24 a 26, que demonstra o desmatamento nas imagens de satélite.

6- Quanto à falta de motivação e consequente nulidade do ato administrativo, entende-se que as decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (v. arts. 5º, LV e 37, caput, da CF). Isto é, para que ele seja formalizado é necessário realizar a subsunção do fato à norma, a qual dá origem ao fato jurídico que, via de consequência, instaura a relação obrigacional subjetiva entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. Assim, verificado o desmatamento através das imagens de satélite às fls. 24/26, a autoridade administrativa tem um dever de apurá-la e sancioná-la, sempre nos limites impostos pela lei e por normas administrativas.

7- O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. No entanto, para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e b) a inércia do titular envolvido. O decreto nº 6.514 de 2008, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (art. 96 e 97). Além do mais, aduz no art. 21, §2º, que a prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos. É importante frisar que a prescrição não é contada desde a lavratura do A.I. até seu fim, ou da data da lavratura do Auto até a decisão administrativa, mas sim contada da data de um ato até a data do próximo ato administrativo dos autos. Ainda de forma mais precisa, é contado o período de paralisação de atos administrativos em um órgão administrativo. Portanto, cai por terra toda a alegação do recorrente no que tange à prescrição intercorrente, porquanto o presente feito não ficou paralisado por mais de três anos, ou seja, sem que houvesse qualquer movimentação interna.

8- Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido; e

9- **DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 52 CAPUT e Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

(2)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Encaminhem-se os autos:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.6514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 22 de Julho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do NATURATINS

Correios		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:					
Endereço para Devolução:		NATURALINS / PRESIDENCIA			
Cidade:		302 NORTE, Q102, LT. 03-A, AL. 01			
CEP:		CEP. 77005-336 PALMAS-TO			
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:					
NOTIFICADO		JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, representado por: FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUIZ PEQUENO			
CPF/CNPJ		195.616.791-91			
CIDADE		MIRACEMA DO TOCANTINS - TO			
ENDEREÇO		RUA 25 DE AGOSTO, Nº 455, CENTRO			
CEP		77.650-000			
CONTEÚDO		NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 3472-2014-F			
ASSINATURA DO RECEBIDOR:					
NOME LEGÍTIMO DO RECEBIDOR:					
(Assinatura manuscrita)					
UNIDADE DE POSTAGEM:					
TENTATIVAS DE ENTREGA		1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h			
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO		1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falçado ☐ 9 Outros:			
DATA DE ENTREGA:		28.09.19			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:		28.09.19			
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO:		(Rubrica manuscrita)			
JU 38210870 2 BR					
26 SET 2019					
CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA:					
MP					

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 148/2019
PROCESSO Nº 3728-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a JURANY APARECIDA DO AMARAL RODRIGUES, CPF nº 336.536.581-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137109 LAVRADO POR DESMATAR 0,10 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM NASCENTE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 149/2019
PROCESSO Nº 3472-2014-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, CPF nº 195.616.791-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 121985 LAVRADO POR DESMATAR 26,7 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA TIPOLOGIA CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 150/2019
PROCESSO Nº 3367-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a MURILO GOURY CARDOSO, CPF nº 507.047.881-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 141143 LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 212,98 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA TIPOLOGIA CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 151/2019
PROCESSO Nº 3337-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a TALISMAN RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 087.403.211-34, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 137408 LAVRADO POR IMPLANTAR ATIVIDADE (REPRESA) UTILIZANDO OS RECURSOS HÍDRICOS DO Córrego SUCURI, IMPLICANDO ALTERAÇÕES NO REGIME, QUANTIDADE E QUALIDADE DO CURSO D'ÁGUA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 49, II DA LEI FEDERAL Nº 9.433/97, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pelo cancelamento do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 152/2019
PROCESSO Nº 3238-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.089.509/0001-83, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 132832 LAVRADO POR OPERAÇÃO EM DESACORDO COM AS OUTORGAS Nº 11831/2008, Nº 3241/2014 E Nº 165912016 EMITIDAS CONFORME DISPÕE PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 366-2016 - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 66, CAPUT DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando a decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª instância), DECIDE-SE pela manutenção do Auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 26 de setembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 153/2019
PROCESSO Nº 3238-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 1.901 - NM, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.409, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.089.509/0001-83, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:



DESPACHO Nº 293/2019

ASSUNTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROCESSO	3472-2014-F
INTERESSADO	JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

Considerando o julgamento nº 99-2018 de 07 de março de 2018 (fls. 30/34) e o julgamento em 2ª instância em 22 de julho de 2019 (fls. 62/64), que foram desfavoráveis ao atuado, mantendo o auto de infração nº 121985 e a respectiva multa.

Considerando que após notificação extrajudicial nº 149/2019 publicada em 02 de outubro de 2019 (fl. 66) e Aviso de Recebimento (fl.65), findo o prazo, o atuado não se manifestou.

Desta forma, requer a inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), devido à condenação do atuado, quanto à materialidade e autoria do crime ambiental.

Palmas/TO, 23 de outubro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente NATURATINS



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Processo Administrativo nº 3472-2014-F

Defesa Administrativa em face de Julgamento em 2ª Instância

Auto de Infração nº 121985-2014

Termo de Embargo nº 140836-2014

Autuado: José Eronides de Sousa Pequeno

Procurador: Francisco Henrique Noleto Luz Pequeno, OAB-TO 8382 (instrumento público anexo)



JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº 195.616.791-91, residente e domiciliada à Rua 25 de Agosto, nº 455, Centro, em Miracema do Tocantins/TO, neste ato representado por seu bastante procurador **FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-TO nº 8382, (instrumento de mandato público anexo), vem à sua ilustre presença apresentar, nos termos do art. 130 do DECRETO nº 6.514/08

DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com o fito de contestar multa aplicada por meio do **Auto de Infração nº 121985-2014** e **Embargo nº 140836-2014**, impugnando o conteúdo do Julgamento nº 99/2018 do NATURATINS e Julgamento em 2ª Instância Administrativa do NATURATINS, de acordo com os seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos

Advocacia Francisco Henrique Pequeno – fhenriqueadv@outlook.com – (63) 9 8512-9762
– Rua 25 de Agosto, nº 455, Centro, em Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**

Processo Administrativo nº 3472-2014-F

Defesa Administrativa em face de Julgamento em 2ª Instância

Auto de Infração nº 121985-2014

Termo de Embargo nº 140836-2014

Autuado: José Eronides de Sousa Pequeno

Procurador: Francisco Henrique Noletto Luz Pequeno, OAB-TO 8382 (instrumento público anexo)

JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº 195.616.791-91, residente e domiciliada à Rua 25 de Agosto, nº 455, Centro, em Miracema do Tocantins/TO, neste ato representado por seu bastante procurador **FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-TO nº 8382, (instrumento de mandato público anexo), vem à sua ilustre presença apresentar, **nos termos do art. 130 do DECRETO nº 6.514/08**

**DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE – CONAMA C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Advocacia Francisco Henrique Pequeno – fhenriqueadv@outlook.com – (63) 9 8512-9762
– Rua 25 de Agosto, nº 455, Centro, em Miracema do Tocantins/TO

Francisco Henrique



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



Diante de tais motivos, é mister o reconhecimento de que o auto de infração ora impugnado é nulo e pleno direito. Por falta de fundamentação adequada e de acordo com as leis ambientais vigentes, o auto de infração é nulo. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre a nulidade do auto de infração:

MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A decisão administrativa que aplica a penalidade deve ser devidamente fundamentada, ou seja, a autoridade administrativa que aplica a multa deve elencar as circunstâncias que a levaram a graduar a sanção aplicada. Cumpre lembrar que os atos administrativos encontram-se limitados à observância do princípio da legalidade, pois o poder discricionário tem validade somente quando realizado de acordo com a lei, não se podendo confundir a discricionariedade com a arbitrariedade. 2. (...)

(TRF4 – 3ª T. – AC 2004.72.00.007340-4 – Rel. Des. Fed. Castro Lugon – DE 23.01.2008)

Portanto, diante de tais motivos, é eivado de vícios e nulidades flagrantes o presente auto de infração ora impugnado, bem como o termo de embargo.

III. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

III. a. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

Francisco Henrique Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



prática, contudo a decisão supra mencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo o mesmo ser desconstituído através da sanção de nulidade, em razão de está com a reserva de acordo com que preceitua a Naturatins.

III. b DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

“ Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada. De acordo com os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles:

“ O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art, 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos. Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida.” (g.n).

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:

Francisco Henrique Pequeno



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, está-se aplicando uma sanção sem o devido processo legal.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles:

“ O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.”(Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (ex tunc) e o segundo não retroage (ex nunc), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre HELLY LOPES:

“ ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente . Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.” (idem).

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.

Francisco



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



tutelado e de uma alegada impossibilidade de se avaliar a real extensão do dano causado no ecossistema pela conduta do agente. Ordinariamente pertencente a uma pequena camada da população. A aplicação criteriosa do postulado da insignificância contribui, por um lado, para impedir

Prevalece na jurisprudência, entretanto, entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância em matéria penal, de modo a tingir a tipicidade material da conduta e restar sem razão jurídica a persecução penal em juízo.

A propósito do tema, de longa data as suas Turmas do STF vem se pronunciando favorável à possibilidade de não se desprezar a realidade fática, de forma a fazer incidir referido princípio em matéria penal, marcando posição que pode ser muito bem compreendido nas ementas seguem transcritas:

“O princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, é de ser aplicado tendo em conta a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos, ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população. A aplicação criteriosa ao postulado da insignificância contribui por um lado, para impedir que a atuação estatal vá além dos limites do razoável no atendimento do interesse público. De outro lado, evita que condutas atentatórias a bens juridicamente protegidos possivelmente tolerados pelo Estado, afetem a viabilidade da vida em sociedade. “ (STF, HC 84.424/SP, 1º T., Rel. Min. Carlos Ayres Britto. J. 07-12-04 – Fonte DVD Magister, versão 26, ementa 10147884, Editora Magister, Porto Alegre, RS)“ O princípio da insignificância – que deve ser analisado com conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado em matéria Penal – tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o

Francisco Henrique



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”

No presente caso o auto de infração ora impugnado foi lavrado em 12 de maio de 2014, sendo o recurso administrativo apresentado em 16 de maio de 2014, tempestivamente, como o próprio Julgamento nº 99/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ reconheceu. O julgamento do recurso administrativo apresentado ocorreu somente em 07 de março de 2018, três anos, nove meses e vinte e seis dias após a lavratura do auto de infração, mais precisamente. Uma vez que a apuração administrativa durou mais tempo do que o lapso temporal permitido por lei, caracterizou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 21, § 2º, do DECRETO nº 6.514/08.

Uma vez caracterizada a prescrição intercorrente, há a perda do direito de pretensão punitiva da administração pública. É mister a segurança jurídica gerada por este instituto, tendo em vista que ninguém pode ficar ad eternum à espera dos atos administrativos decisórios.

Também respalda a presente alegação o instituto do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, que traz a seguinte redação: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Quanto à eventual alegação de que tal lapso temporal se deu analisando e apurando os fatos, resta devidamente demonstrado que isso não ocorreu e que não houve justificativa plausível para que o lapso temporal fosse maior que três anos para a efetiva conclusão, através de julgamento, do processo administrativo em comento.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo

Francisco



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



da prescrição reconhecida, a discussão acerca dos elementos que deveriam compor o ato administrativo, resta prejudicada.

(Ap 36729/2011, DR. ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/05/2012, Publicado no DJE 01/06/2012)

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 ANOS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Havendo permanecido o feito administrativo paralisado por período superior ao triênio de que trata o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, mister o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na espécie, contaminando a multa imposta pelo PROCON. 2. Sentença reformada para, reconhecendo a prescrição, anular a penalidade imposta pela Administração.

(TJBA; APL: 00566088820098050001/BA; Relatora: Cynthia Maria Pina Resende; Quarta Câmara Cível; Data de Publicação: 22/01/2014)

Ainda segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. LEI 9.873/99. DECRETO Nº 6.514/08. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Pode-se concluir, acerca dos prazos decadenciais e prescricionais aplicados às infrações ao meio ambiente no âmbito administrativo, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 3. O Decreto nº 6.514/08, ao determinar como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato", interpretado como

Francisco Henrique



Francisco Henrique Pequeno

ADVOCACIA
OAB-TO 8382



Administrativo, à época tempestivamente apresentado, ocorrido em 07/03/2018.

b) Requer ainda a liberação da área, ora embargada para que possa cultivar agricultura necessidade e pastoreio de semoventes, bem como para que possa fomentar rendimentos para solver as restrições hipotecaria nela existentes.

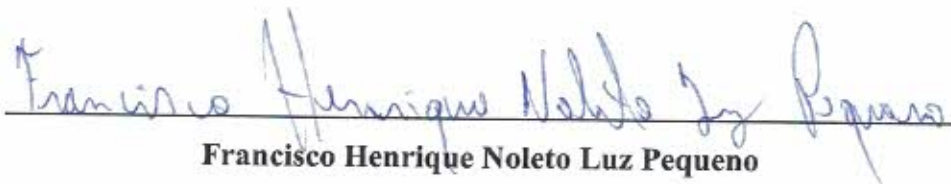
c) Seja recebido o presente recurso em efeito suspensivo, nos termos do § 4º do art. 130, diante de grave dano ao recorrente.

Por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive recebendo como verdadeiras as cópias dos documentos ora acostados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 15 de Outubro de 2019.



Francisco Henrique Noletto Luz Pequeno

OAB/TO 8382

CARTÓRIO
*Kamei*Livro 26
2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

TRASILADO

Folha 025

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Outorgante: **JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO.**

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, (30/04/2018), nesta cidade e Comarca de Miranorte-TO, no Cartório Kamei, perante mim, Ruth Borges dos Santos Sousa, Tabeliã Substituta, compareceu como outorgante, **JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO**, brasileiro, nascido em 27/01/1957, natural de Araguacema/TO, filho de FRANCISCO PEQUENO DA SILVA e MARIA DE SOUSA DIAS, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade R.G nº 590.178-SSP-GO, inscrito no CPF nº 195.616.791-91, residente e domiciliado na Rua 25 de Agosto nº 455, Centro, Miracema do Tocantins-TO; reconhecido como o próprio de mim, Tabeliã Substituta, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, **FRANCISCO HENRIQUE NOLETO LUZ PEQUENO**, brasileiro, nascido em 01/03/1993, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO e CECÍLIA NOLETO LUZ PEQUENO, solteiro, maior e capaz, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 8.382-OAB-TO, expedida em 23/08/2017, portador da Cédula de Identidade nº 1.096.285-SSP-TO, inscrito no CPF nº 050.800.871-96, residente e domiciliado na Rua 25 de Agosto nº 455, Centro, Miranorte-TO; a quem confere amplos poderes para o fim especial de representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, territoriais e municipais, especialmente perante a NATURATINS, na cidade de Palmas-TO e/ou qualquer outra cidade, podendo para tanto, requerer, assinar e resolver quaisquer assuntos, tais como recurso administrativo, pagar taxas e impostos; receber notificações; recorrer de autos ou diferenças de impostos, taxas ou contribuições, juntar documentos, enfim, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer. Sinal Público disponível no site: www.censec.org.br. Assim o disse do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei o presente instrumento, o qual depois de feito e sendo-lhe lido em voz alta e pausadamente, foi achado em tudo conforme, aceitou e assinou. . . . Eu, (a.), Ruth Borges dos Santos Sousa, Tabeliã Substituta, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Selo Digital Nº 128074AAA031775-BKE, Emolumentos: R\$29,83, Funcivil: R\$9,45, TFI: R\$4,72, ISS: R\$0,89, TOTAL: R\$44,89. Ato Protocolado sob nº 170/2018 na data de 30/04/2018. Miranorte-TO, 30 de abril de 2018. (aa.) JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, Outorgante. Ruth Borges dos Santos Sousa, Tabeliã Substituta... Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Ruth Borges dos Santos Sousa, Ruth Borges dos Santos Sousa, Tabeliã Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº Ruth Borges dos Santos Sousa da Verdade

Miranorte-TO, 30 de abril de 2018

Ruth Borges dos Santos Sousa
Ruth Borges dos Santos Sousa



Livro 26
2ª Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil



Estado do Tocantins

TRASLADO

Tabeliã Substituta

Ruth Borges S. Sousa



Folha025





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 160/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	3472-2014-F
INTERESSADO	JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOSÉ ERONIDES DE SOUSA PEQUENO, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarnh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005622

Processo nº: 2020/39001/000018
Interessado: José Eronides de Sousa Pequeno
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 121985

DESPACHO Nº 015/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 3472-2014-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 121985, aplicado no dia 12/05/2014.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

